



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJÁ



Projeto de Lei Legislativo nº 002, de 26 de abril de 2021

Regulamenta a estabilidade paterna
temporária e a licença paternidade no
âmbito do Município de Itajá/RN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 46, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Itajá aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Instaura-se no Município de Itajá/RN a estabilidade paterna para os servidores públicos municipais.

Parágrafo único. A estabilidade paterna passa a ser contabilizada desde o início da gestação, que será comprovada por exames realizados durante o pré-natal da esposa ou companheira, e se estenderá até 30 (trinta) dias após o nascimento do(a) filho(a) ou aborto.

Art. 2º Fica vedada a dispensa ou exoneração imotivada e sem justa causa de servidor cuja esposa ou companheira estiver grávida, bem como pelo prazo de 30 (trinta) dias após o parto ou aborto.

§1º Caso o servidor seja demitido ou exonerado de suas funções e, posteriormente, a sua esposa ou companheira for atestada como grávida, e essa gravidez tenha se iniciado anteriormente à demissão ou exoneração, o servidor será readmitido no cargo ou função que exercia sem prejuízo de salário, e terá direito a restituição do seu salário e benefícios pelo prazo em que o servidor foi demitido ou exonerado.

§2º Em caso de o servidor ser contratado em regime temporário, com prazo definido no ato da sua contratação ou nomeação, a estabilidade paterna do mesmo se encerra junto com a data de fim do prazo de nomeação ou contratação.

§3º Em caso de o servidor exercer cargo de chefia ou direção, e encerrar-se o mandato do gestor que nomeou o servidor, a estabilidade paterna se encerra no último dia do mandato do gestor que o nomeou.

Art. 3º Fica fixada a licença paternidade em 15 (quinze) dias consecutivos, sem prejuízo do emprego e do salário, para o servidor do Município de Itajá/RN cuja esposa ou companheira tiver dado à luz a um bebê.

§1º Em caso de aborto, o servidor terá direito a uma licença de 05 (cinco) dias para poder auxiliar a sua esposa ou companheira em suas necessidades.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJÁ

§2º A licença paternidade inicia-se no primeiro dia subsequente ao nascimento ou aborto e independe de autorização do gestor, bastando a sua notificação acompanhada da certidão de nascimento ou atestado médico da esposa ou companheira.

§3º Na hipótese de a licença paternidade ocorrer durante o período de gozo das férias, o seu início será contado a partir do primeiro dia útil após o término das férias.

§4º Se a licença paternidade for requerida em período inferior a 15 (quinze) dias, contados do início do gozo de férias, prorroga-se a concessão das férias para o primeiro dia útil após o término desta licença.

Art. 4º A licença paternidade poderá também ser exercida pelo servidor, mediante simples notificação, no caso de adoção, independentemente da idade do adotado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2021.

José Menino da Silva Júnior
Vereador Presidente





Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJÁ



JUSTIFICATIVA

Tendo em vista justificar a importância deste Projeto de Lei, faço uso das palavras da Senadora da República Patrícia Saboya Gomes, em sua justificativa ao Projeto de Lei do Senado nº 666/07:

O Senado Federal aprovou na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa na sessão do último dia 18 de outubro de 2007, o Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2005, de minha autoria, que ampliou a licença-maternidade de cento e vinte para cento e oitenta dias, observados determinados requisitos. Agora, pretendo submeter à elevada consideração dos membros do Congresso Nacional proposição legislativa destinada a regulamentar o disposto no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal, que dispõe sobre a licença-paternidade. No último dia 5 de outubro deste ano, completaram-se dezenove anos da promulgação da Constituição Cidadã, assim definida pelo saudoso Deputado Ulysses Guimarães. Nesse lapso de tempo, a licença-paternidade foi efetivada mediante regra provisória, constante do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (CF), fixada em cinco dias, conforme disposto no § 1º do art. 10 do ADCT da CF. A evolução dos fatos e o início, a partir de 1988, do resgate da enorme dívida social existente em nosso País levaram o Congresso Nacional a legislar intensamente sobre inúmeros temas de relevante interesse social, como a legislação previdenciária, da criança e do adolescente, dos idosos, da saúde, dentre tantos outros. Agora é tempo de refletir melhor sobre o papel do pai na formação da família brasileira, de forma especial no que concerne a sua participação e assistência ao filho recém-nascido ou ao adotado. jx1022f2-200707948 3 A nossa Constituição estabelece, no § 5º do art. 226, que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. A licença-paternidade nos moldes vigentes é de apenas cinco dias, insuficiente para que o pai possa contribuir com uma assistência mais efetiva ao filho e à mãe. O período de quinze dias, se não é o ideal, é um passo para estabelecer um vínculo seguro, de afeto e responsabilidade, com os filhos, principalmente em um momento em que a mãe pode se sentir fragilizada devido ao período de gravidez ou em consequência da recuperação pós-parto. A mesma regra vale para o filho adotado. Não sabemos se nesta ou em outra oportunidade o tema da adoção merecerá maior reflexão de todos nós. Enquanto não se prioriza essa discussão, não há motivo nenhum para que não se estenda ao empregado, pai adotante, o direito à licença-paternidade. Também criamos regra relativa ao período de férias, para que se evite fraude à licença-paternidade. Por último, buscando dar isonomia ao tratamento de homens e mulheres, asseguramos período de estabilidade provisória por trinta dias após o término da licença-paternidade da mesma forma como acontece com a licença-maternidade. A par desses argumentos, contamos com o apoio dos nossos eminentes Pares para a aprovação desta proposição (Sen. Patrícia Saboya - PDT/CE. PLS 666/2007).

Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://agilicloud.agilirn.com.br/portal/camitaja-rn#/assinatura> e informe o código 70bca456-8097-472b-8a31-0e8d2fd534e, ou leia o QrCode ao lado para validar as assinaturas.